



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Avisos:

Torna público ter Portugal depositado, em 11 de Agosto de 1987, o instrumento de ratificação do Protocolo de 2 de Março de 1973, modificando a Convenção Marítima Causada por Operações de Imersão Efectuadas por Navios e Aeronaves, assinada em Oslo em 1972

3814

Torna público ter a Jugoslávia depositado, a 30 de Agosto de 1982, junto do Governo Francês, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Organização Europeia de Telecomunicações por Satélite

3814

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 839/87:

Estabelece os valores máximos das rendas dos contratos de arrendamento rural a celebrar nos anos de 1988 e 1989

3814

Ministério da Educação

Portaria n.º 840/87:

Altera a estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados do Instituto Superior de Economia, da Universidade Técnica de Lisboa

3816

Portaria n.º 841/87:

Altera a designação da Escola Preparatória e Secundária (C + S) de Recarei, Paredes, para Escola Preparatória e Secundária (C + S) de Sobreira, Paredes

3816

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso

1 — Por ordem superior se faz público que Portugal depositou, em 11 de Agosto de 1987, o instrumento de ratificação do Protocolo de 2 de Março de 1973, modificando a Convenção Marítima Causada por Operações de Imersão Efectuadas por Navios e Aeronaves, assinada em Oslo em 1972.

2 — À data do depósito do respectivo instrumento de ratificação eram partes no referido Protocolo os seguintes Estados: Bélgica, Dinamarca, República Federal da Alemanha, Finlândia, França, Islândia, Irlanda, Países Baixos, Noruega, Portugal, Espanha, Suécia e Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 12 de Outubro de 1987. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que a Jugoslávia depositou, a 30 de Agosto de 1982, junto do Governo Francês, o instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Organização Europeia de Telecomunicações por Satélite.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 12 de Outubro de 1987. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *Marcello de Zaffiri Duarte Mathias*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 839/87

de 26 de Outubro

Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 76/77, de 29 de Setembro, poderá o Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação estabelecer de dois em dois anos tabelas de rendas máximas nacionais.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º Os valores máximos das rendas dos contratos de arrendamento rural a celebrar nos anos de 1988 e 1989 são os constantes da tabela anexa.

2.º São nulas e de nenhum efeito as cláusulas contratuais que contrariem os limites máximos referidos no número anterior.

3.º Nos prédios objecto de arrendamento rural em que se pratiquem predominantemente culturas não previstas na tabela anexa o montante da renda será fixado por acordo das partes.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 14 de Outubro de 1987.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaya Barreto.

Tabela dos valores máximos de renda a vigorar nos contratos a estabelecer em 1988-1989

Valor por hectare						Algarve
Entre Douro e Minho	Trás-os-Montes	Beira Litoral	Beira Interior	Ribeiro e Oeste	Alentejo	
21 100\$00	19 000\$00	17 800\$00	9 150\$00	11 700\$00	9 900\$00	(b) 16 450\$00
17 800\$00	9 150\$00	13 050\$00	7 530\$00	7 450\$00	8 300\$00	(b) (c) 16 450\$00
4 500\$00	3 500\$00	4 900\$00	-3-	5 000\$00	5 000\$00	(b) 8 300\$00
-3-	-3-	-3-	2 050\$00	-3-	2 000\$00	850\$00
51 600\$00	41 500\$00	42 700\$00	37 300\$00	62 000\$00	45 150\$00	(e) 38 650\$00
40 000\$00	27 450\$00	36 100\$00	29 300\$00	40 000\$00	33 550\$00	24 500\$00
28 900\$00	21 100\$00	20 600\$00	20 000\$00	29 650\$00	23 200\$00	
-3-	-3-	-3-	17 700\$00	-3-	31 350\$00	31 600\$00
						21 850\$00

Cultura arvense de sequeiro (a):

Solos da classe A	
Solos da classe B	
Solos da classe C	
Solos da classe D	
.....	

Culturas arvenses de regadio (d):

Solos da classe I	
Solos da classe II	
Solos da classe III	
.....	
Arroz	

	Entre Douro e Minho	Trás-os-Montes	Beira Litoral	Beira Interior	Ribeiro e Oeste	Alentejo	Algarve	Valor por hectare
Cultura hortícola (d):								
Classe I	(f) 132 150\$00	46 600\$00	(g) 87 700\$00	-3-	-3-	87 700\$00	56 750\$00	113 600\$00
Classe II	67 100\$00	-3-	(f) 105 750\$00	(f) 25 250\$00	19 500\$00	(m) 39 550\$00	51 000\$00	67 100\$00
Vinha	(h) 300 00/1	(i) 24 750\$00	(j) 24 750\$00	-3-	(n) 16 450\$00	56 100\$00	50 000\$00	21 000\$00
Vinha de uva de mesa	-3-	-3-	(p) 14 150\$00	(p) 6 850\$00	(q) 9 750\$00	7 300\$00	13 650\$00	58 550\$00
Olival e oliveiras dispersas	(o) 710\$00	-3-	10 350\$00	-3-	-3-	-3-	-3-	440\$00
Amendoal	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-
Pomares:								
De citrinos	(o) 293\$00	67 100\$00	(o) 290\$00	91 500\$00	73 200\$00	70 500\$00	79 050\$00	
De pomóideas (r)	-3-	68 300\$00	84 200\$00	-3-	73 200\$00	-3-	-3-	
De prunoídeas (s)	-3-	-3-	-3-	-3-	109 800\$00	128 100\$00	85 400\$00	136 550\$00
Prados permanentes de regadio (lameiros)	45 150\$00	43 450\$00	(t) 21 950\$00	(q) 22 700\$00	-3-	-3-	-3-	
Prados permanentes de sequieiro (prados de secada)	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	
Prados sob coberto (v)	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	-3-	

(e) Classificação idêntica à das portarias anteriores.

(f) Para o Algarve a renda foi calculada com base na consociação tradicional da região: a cultura arvense com a alfarrobeira, figueira e amendoadeira.

(g) Para o Algarve não se estabeleceu diferença entre as classes A e B de sequieiro.

(h) Para os regadios classificado usado é a estabelecida pela Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola.

(i) Exclui-se, no Algarve, a classe i de regadio, pois, pela definição dada a esta classe de regadio e para o caso específico do Algarve, esses terrenos são utilizados em cultura hortícola.

(j) Em pequenas zonas de grande intensificação hortícola a renda máxima será a determinada para a Aguadora e Apulia (132 150\$).

(k) Em vinha com ramauda e uveiras. Nesta região o arrendamento da vinha não tem significado e as cepas são exploradas em parceria. O valor indicado refere-se ao preço unitário a atribuir à totalidade da produção para se obter a quota de parceria a pagar pelo rendeiro.

(l) Para vinha com direito a benefício.

(m) Refere-se à vinha continua, produzindo vinho maduro.

(n) Refere-se a vinhas de campo e várzea.

(o) Refere-se a vinhas de charneca e encosta.

(p) O valor apresentado refere-se a renda por árvore.

(q) Para oliveiras dispersas a renda é idêntica à da de Entre Douro e Minho.

(r) Para oliveiras dispersas a renda será de 60\$.

(s) Os valores apresentados referem-se a pomares de macieiras e pererecas.

(t) Os valores apresentados referem-se a pomares de pessegueiros, damascasqueiros, cerejeiras e ginjaes. Não engloba amendoal, que é considerado à parte.

(u) No caso dos prados do Baixo Vouga, a renda máxima será de 26 850\$.

(v) Para a região do Planalto Mirandês o valor da renda pode atingir 18 300\$/ha.

(w) Considerouse que, neste caso específico, se trata mais de uma venda de pastagens do que de um arrendamento, tanto mais que é variável de ano para ano, conforme a quantidade de bolota e pasto existente, não se tendo, por isso, indicado o valor da renda máxima.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 840/87

de 26 de Outubro

A institucionalização pela Portaria n.º 567/86, de 1 de Outubro, dos novos planos de estudo dos cursos de licenciatura em Economia e em Gestão, ao implementar a subsistência, posto que transitória, dos planos de estudo anteriores, vem colocando ao Instituto Superior de Economia, da Universidade Técnica de Lisboa, determinados problemas para os quais, enquanto se não proceder à revisão do respectivo quadro de professores catedráticos e associados, urge encontrar uma solução expedita, apta, designadamente, a viabilizar uma diferente reafectação dos lugares actualmente existentes no referido quadro, criado pela Portaria n.º 7/83, de 4 de Janeiro.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º Os grupos de disciplinas integrantes da estrutura orgânica do quadro de professores catedráticos e associados do Instituto Superior de Economia, da Universidade Técnica de Lisboa, passam a ser os constantes do mapa anexo a esta portaria.

2.º O elenco das disciplinas incluídas em cada um daqueles grupos será aprovado, sob proposta do conselho científico do Instituto Superior de Economia, por despacho do reitor da Universidade Técnica de Lisboa.

Ministério da Educação.

Assinada em 7 de Outubro de 1987.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

Grupo I — Economia.

Grupo II — Gestão.

Grupo III — Matemática.

Grupo IV — Ciências Sociais:

Subgrupo A — História;

Subgrupo B — Sociologia;

Subgrupo C — Direito.

Portaria n.º 841/87

de 26 de Outubro

Considerando que importa dar cabal cumprimento ao Decreto-Lei n.º 93/86, de 10 de Maio, no que respeita à designação da Escola Preparatória e Secundária (C+S) situada na freguesia de Sobreira, concelho de Paredes, distrito do Porto;

Considerando que estão de momento cumpridas todas as formalidades previstas no citado Decreto-Lei n.º 93/86;

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 93/86:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º A escola criada no distrito do Porto pela Portaria n.º 791/86, de 31 de Dezembro, com o nome de Escola Preparatória e Secundária (C+S) de Recarei, Paredes, passa a designar-se Escola Preparatória e Secundária (C+S) de Sobreira, Paredes.

2.º Simultaneamente, consideram-se revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no n.º 1.º desta portaria.

Ministério da Educação.

Assinada em 14 de Outubro de 1987.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.



PORTE
PAGO

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.

2 — Preço de página para venda avulso, 4\$; preço por linha de anúncio, 86\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

4 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 16\$00